

PARECER Nº 499/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0531/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que objetiva autorizar o Poder Executivo a realizar doações mensais no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), durante o período de vinte e quatro meses, ao Hospital Santa Casa de Misericórdia.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa foi considerada inconstitucional e ilegal por esta Comissão, entendimento a ser mantido, porquanto caracteriza norma autorizativa imprópria, além de configurar usurpação de competência privativa do Sr. Prefeito, a quem caberia a iniciativa relativamente a tal matéria.

Com efeito, o Precedente Regimental nº 02/93 dispõe que “Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação dos Poderes”.

Isso porque a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles¹ encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

Ademais, por configurar uma subvenção destinada a uma entidade sem fins lucrativos, classifica-se, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, como uma despesa corrente, que deve conter a indicação dos recursos disponíveis para sua implementação segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial o art. 17, o que não se verificou

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/05/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Kamia – DEM

1 In “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Editora RT, 1984, p. 24.